



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15924.720005/2015-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/03/2015

Mercadorias estrangeiras. Importação irregular e consumo.

Entrega de mercadorias estrangeiras a consumo, sem prévio e regular procedimento de despacho aduaneiro.

O consumo pela empresa dos produtos que pretendia ver incluídas na DI, sem prova de regular importação, enseja a exigência da multa proveniente da conversão da pena de perdimento prevista no Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, §3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto, que davam provimento pela ausência de tipicidade.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto, Pedro Sousa Bispo e Rodolfo Tsuboi (suplente convocado). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem relatar os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão como parte do presente relato.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7 e ss.), a interessada protocolizou pedido de retificação da Declaração de importação DI nº 11/0725279-4 de 20/04/2011 desembaraçada em canal verde, para inclusão dos seguintes produtos, adquiridos pela invoice nº 22290001 A: 1 - 216 unidades de interruptor de farol de automóvel – P/N 94725716, VUCV US\$ 5,636 (VMLE US\$ 1.217,376); 2 - 216 unidades de interruptor elétrico para tensão não superior a 1000v P/N 13295226, com VUCV US\$ 7,279 (VMLE US\$ 1.572,2640); 3 - 108 unidades de interruptor elétrico para tensão não sup. (?) P/N 94728483 com VUCV US\$ 6,16289 (VMLE US\$ 685,5921); 4 - 108 unidades de interruptor elétrico para tensão não sup. (?) P/N 94728481 com VUCV US\$ 6,4280 (VMLE US\$ 700,1424); 5 - 108 unidades de interruptor elétrico para tensão inferior a 1000 V P/N 13301749 com VUCV US\$ 8,1928 (VMLE US\$ 884,8224); 6 - 180 unidades de interruptor elétrico para tensão não superior a 1000 P/N 94728441 com VUCV US\$ 5,76180 (VMLE US\$ 1.037,124); 7 - 20 unidades de interruptor elétrico para tensão inferior a 1000V P/N 94768880 com VUCV US\$ 8,19279 (VMLE US\$ 163,8558).

O pleito totalizou 956 produtos com VMLE de US\$ 6.241,21. A fiscalização entendeu, frente a inidoneidade dos documentos fiscais complementares e as flagrantes diferenças de peso, que sequer restou comprovada a chegada da mercadoria não declarada, o que faz incidir o inciso X do art. 689 do RA/2009, pena de perdimento da mercadoria por não ser feita prova de sua regular importação, a qual foi convertida na multa "equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria" a que alude o 3º do art. 23 do DL 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637/2002, por ter sido a mesma consumida.

Cientificada da autuação em 27/03/2015, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 26 e ss) alegando, em síntese:

Em preliminar, que os atos administrativos foram iniciados e finalizados em uma única e exclusiva intimação, o que não possibilitou à impugnante o direito de se manifestar acerca de eventuais dúvidas ou incoerências que pudessem ser sanadas ainda no curso da fiscalização, o que poderia, a princípio, ter evitado a indevida lavratura do Auto de Infração em comento.

No mérito alegou:

a) inaplicabilidade da pena de perdimento em face da ausência de prejuízo ao erário.

b) da retificação da DI: informa que protocolizou pedido de retificação de Declaração de Importação - DI nº 11/0725279-4, para inclusão das mercadorias relacionadas na Fatura Comercial 22290001A do Exportador TRW Automotive Components, que, apesar de devidamente elencadas no "Packing List", não foram incluídas na DI, informando que efetuou o recolhimento dos tributos federais e demais encargos legais.

c) informa que a diferença apontada no valor de US\$ 377,45 (US\$ 6.618,66 - US\$ 6.241,18), corresponde ao valor inicialmente declarado na DI nº 11/0725279-4, que por sua vez, foi objeto de pedido de retificação em comento, que visava a correção do valor, para totalizar o montante de US\$ 6.618,66

d) Esclarece que, em 22/04/2015, efetuou o recolhimento da multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), visando, dessa forma, sanar a irregularidade apontada na fatura comercial nos termos do disposto no art. 715, do Decreto 6.759/2009.

e) Ressalta que os catálogos apresentados, informam o peso líquido de mercadoria meramente referencial, ou seja, o peso líquido individual a ser considerado, deve ser, nesse caso, o peso indicado pelo Exportador TRW Automotive Components, que por sua vez, corresponde a 0,067 kg e 0,029 kg, totalizando o peso líquido apurado, que deve ser considerado após retificação pleiteada, corresponderá ao total de 69,27 Kg, inferior ao peso bruto de 72,50 kg.

f) Requer seja deferido o pedido de retificação e julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ/SP, em 12/05/2016, julgou improcedente a impugnação (fls. 83/89). Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 99/109), no qual, em suma:

1 - Que os atos administrativos foram inicializados e finalizados em uma única e exclusiva intimação, o que, afirma, não lhe teria possibilitado o direito de se manifestar acerca de eventuais dúvidas que, eventualmente, poderiam ser sanadas no curso da ação fiscal. Entende que essa unilateralidade macula o contraditório e, por conseguinte, fere seu direito de defesa, mas dessa assertiva nada conclui;

2 - Que não se aplica ao caso a pena de perdimento, pois em momento algum causou prejuízo ao Erário, "tendo em vista que todos os tributos aduaneiros foram devidamente recolhidos". Acresce que "por um equívoco, as mercadorias relacionadas na fatura comercial 22290001A do exportador *Automotive Components*, apesar de devidamente elencadas no *packing list*, não foram incluídas na DI, conforme documentos apresentados à fiscalização";

3 - Alega que a diferença apurada pela fiscalização (US\$ 6.618,66 - 6.241,18 = 377,45) foi objeto de seu pedido de retificação, "que visava a correção do valor", sendo que recolheu o valor de R\$ 200,00 para sanar tal irregularidade, nos termos do art. 715 do RA/2009, que transcreve;

4 - Quanto ao peso da mercadoria, objeto da análise fiscal e sobre o qual artigo no voto, esclarece que "os catálogos apresentados à fiscalização informam o peso líquido unitário da mercadoria é meramente referencial", aduzindo que o peso individual deve ser aquele indicado pelo exportador, que por sua vez varia de 0,067 a 0,029 (só em um código de produto), o que resultaria em um peso líquido total (o declarado mais o retificado) de 69,27 kg, conforme planilha que acosta em sua peça recursal (fl. 105). Ademais, averba que no curso do caso constatou que na fatura utilizada para registro da DI há 9 itens arrolados (em verdade constam 8), mas somente um deles tem valor unitário, conforme reproduz (fl. 106). Declara que para o registro da DI somente o *part number* (GM NO. 20846189) com valor unitário consignado foi incluído na DI, porém com o peso líquido de todas as peças. Veja-se:

Condição de Venda	
INCOTERM: FCA - FREE CARRIER	
VCMV: 377,45	DOLAR DOS EUA
Peso Líquido da Adição:	22,71999 Kg
Descrição Detalhada da Mercadoria	
Qtde: 180,00000 PEÇA	VUCV: 2,0969800 DOLAR DOS EUA
20846189: INTERRUPTOR ELETRICO PARA TENSÃO INFERIOR A 1000V	

Afirma que ao verificar o *packing list* utilizado no embarque original constata-se que o peso utilizado na DI como se fosse somente do *part number* 20846189, é, em verdade, a soma dos pesos de todos os itens que constavam da fatura, mas sem o valor unitário dos demais itens. E conclui: "Em suma, por um erro do fornecedor em não enviar a versão correta da fatura no momento do registro da DI, os demais *part numbers* recebidos no embarque vieram com valor unitário zerado, gerando sua exclusão da declaração de importação, conforme se verifica do documento anexo (doc V)". Finaliza aduzindo que o *packing list* tinha o peso de todos os 8 itens, sendo que o primeiro já estava na DI, e os outros 7 que foram incluídos no pedido de retificação, o que, a seu juízo, resta demonstrado que não há incompatibilidade de peso na inclusão. Pede, alfm, o deferimento do pedido de retificação e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que o lançamento sob exame foi fruto de ação fiscal provocada por petição do contribuinte com vistas a retificar a DI 11/0725279-4, de 20/04/2011, desembaraçada em canal verde.

O pedido da importadora (no PA 15924.720122/2011-32) foi para incluir naquela Declaração os produtos adquiridos pela *invoice* 22290001A (fl. 06), discriminados no TVF (fl. 7), totalizando o acréscimo de 956 produtos, valorados em US\$ 6.421,21. De sua feita, entende o Fisco que "*existe a necessidade de comprovação inequívoca do que se pretende ver retificado na DI, inclusive com a prova da emissão de documentação complementar, fato não demonstrado pelo contribuinte*" (fl. 11). Demonstra a fiscalização que o peso líquido das mercadorias declaradas inicialmente foi de 22,72 kg (constante do *packing list*), e que, consoante desenho técnico fornecido pela autuada, somente o peso das mercadorias que quer ver incluídas na retificação seria de 66,92 kg (0,07 kg x 956 itens), o que totalizaria 89,64 kg (22,72 + 66,92). Assevera o agente fiscal: "*o peso líquido apurado, conforme documentos juntados pelo próprio contribuinte, superam o peso bruto do embarque (73,00 kg)*". Demais disso, consignou que as notas fiscais complementares de nº 076153 até 076159, emitidas em 01/06/2011, foram emitidas a destempo, "*o que lhe imputa a condição de inidônea para efeitos fiscais, nos termos da legislação já transcrita*". E conclui:

Pelo retro exposto, (não apresentação de documentos e inconsistência de peso e informações) não existia convicção para que este auditor aceitasse o pleito, não se reconhecendo portando sequer a possibilidade de chegada da carga não declarada pelo embarque que amparou a DI em questão.

O consumo pela empresa dos produtos que pretendia ver incluídas na DI, sem prova de regular importação, enseja a lavratura de multa proveniente da conversão da pena de

perdimento prevista no Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, § 3o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59., tomando-se por base o valor declarado na petição inicial pelo próprio contribuinte.

VMCV : USD 6.241,18

Taxa câmbio data lançamento : 3,1476

Valor aduaneiro: R\$ 19.644,73

Quanto ao fato de o procedimento ter se iniciado e encerrado em uma única intimação, não há qualquer prejuízo à defesa, mesmo porque cediço que o acerto tributário quando o Fisco detiver provas e elementos de convicção suficientes pode ser levado a cabo sem qualquer intimação ao contribuinte. Ademais, como asseverado no TVF (fl. 9), a empresa teve acatado seus "sucessivos pedidos de prorrogação" para atendimento da intimação que solicitou diversos documentos (fl. 8). Portanto, sem qualquer vício a ação fiscal.

O mesmo se diga em relação à sua assertiva de que não houve dano ao erário por ter sido recolhido tributos e a multa do art. 715 do RA/2009. O dano ao erário, em caso, foi enquadrado no art. 23, IV, e § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76, que remete às hipóteses dos incisos I a XIX do art. 105 do DL 37/66 (...se não for feita prova de sua importação regular). Na espécie, a fiscalização subsumiu o fato ao inciso X do art. 105 deste DL, norma reproduzida no art. 689, X e seu § 1º do RA/09, transcrito no TVF. Portanto, o dano ao erário *in casu* decorre da opção do legislador com vistas a resguardar o poder de polícia aduaneiro, uma vez a conclusão fundamentada do Fisco de que a importação em questão não foi regular nos termos que articulou. Assim, despropositada esta alegação.

No mérito, entendo escorreito o lançamento, pois a referida importação padece de informações transparentes, o que leva à conclusão de que a importação, de fato, não foi regular, pelos 2 fundamentos elencados no TVF.

O art. 45 da IN SRF 680/2006, estatui em seu art. 45, que a retificação de DI após seu desembaraço, qualquer que tenha sido o canal de conferência, será instruída com provas de suas alegações, sendo que na análise de tal pleito deverá ser observado, "*no mínimo*", "*a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte*" e instruído "*com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas*".

Em relação à emissão da documentação fiscal complementar, sequer aventada na peça recursal, não foi feita nos termos da legislação de regência. Como asseverado no libelo fiscal, o importador emitiu notas-fiscais de entrada complementar (nº 076153 a 076159) em relação às mercadorias que queria ver incluídas na DI em questão, de forma irregular, pois deveria tê-lo feito tão logo identificasse o erro alegado, qual seja, no momento da entrada física da mercadoria em seu estabelecimento, como prescreve os arts. 396, II e 434 do RIPI/2010. A mercadoria na forma desembaraçada deu entrada no estabelecimento da recorrente, conforme DANFE nº 72013, em 25/04/2011, sendo que as referidas notas complementares foram emitidas em 01/06/2011. Portanto, nos termos do art. 394, IV, do RIPI/2010, é inidôneo o documento que não observe os requisitos regulamentares. Por si só, entendo que este fundamento já seria o bastante para manter o lançamento.

A outra questão diz respeito ao peso. A recorrente diverge do peso constatado pela fiscalização, alegando que o peso líquido a ser considerado deve ser aquele indicado pelo exportador e não aquele constante dos catálogos, os quais ela própria apresentou à fiscalização em atendimento à intimação. Considerando a tabela inclusa no recurso, todos produtos teriam peso unitário de 0,067kg, exceto o produto de código 94768880 (0,029 kg), conforme alega ser o peso informado pelo fornecedor, o que montaria em um peso total de 69,27 kg, incluso os itens do pedido de retificação.

Informa o TVF que os catálogos apresentados pela recorrente demonstravam que o peso unitário dos itens seriam de 0,07 kg. Agora, a própria importadora infirma o anteriormente informado. Mas, enfim, mesmo considerando os valores que alega terem sido informados pelo exportador, o montante total líquido seria de 69,27, kg, em vez do informado na DI, o qual foi 22,72 kg. Alega que este peso informado na DI corresponde a apenas um *part number*. Porém no extrato da DI que anexa (fl. 141) só há menção a este *part number*, o que torna, com base nesses dados, que toda importação foi viciada em sua informações.

Portanto, entendo que quer pela inidoneidade dos documentos, por si só, quer pela conjugação de ambos (inidoneidade das notas fiscais complementares e informações erradas de pesos e mercadorias importadas), configura-se a não comprovação da regular importação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator